



Nova Lei de Saúde Mental

Volvidos mais de 20 anos sobre a aprovação da Lei n.º 36/98, de 24 de julho, entrou em vigor no passado dia 20 de Agosto a nova Lei de Saúde Mental aprovada pela Lei n.º 35/2023 de 21 de Julho.

Neste novo diploma legal são revistas as regras relativas aos direitos e deveres das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental, à luz do progresso das ciências médicas e da farmacologia e em consonância com os instrumentos de direito internacional, europeu e interno, nomeadamente a Lei de Bases da Saúde, o regime jurídico do maior acompanhado e o regime do testamento vital.

A nova Lei de Saúde Mental consagra, o direito das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental designadamente a:

- Aceder a cuidados de saúde integrados e de qualidade, da prevenção à reabilitação que incluam respostas aos vários problemas de saúde da pessoa e sejam adequados ao seu enquadramento familiar e social;
- Ver respeitadas a sua vontade e preferências, expressas no momento ou antecipadamente, sob a forma de diretivas antecipadas de vontade ou através de procurador de cuidados de saúde ou de mandatário com vista a acompanhamento;
- Ver promovida a sua capacitação e autonomia, nos vários quadrantes da sua vida, no respeito pela sua vontade, preferência, independência e privacidade;
- Votar, ressalvadas apenas as incapacidades previstas na lei geral;
- Não ser sujeito a medidas privativas ou restritivas da liberdade de duração ilimitada ou indefinida;
- Não ser submetido a medidas coercivas, incluindo isolamento e meios de contenção físicos ou químicos, exceto nos termos previstos na lei;
- Não ser submetido a estimulação magnética transcraniana, sem o seu consentimento escrito, salvo nas condições excecionais previstas na nova Lei.

O diploma reconhece ainda à pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental em processo de tratamento involuntário, ou em tratamento involuntário (decretado ou confirmado por autoridade judicial), o direito de:

- Participar em todos os atos processuais que diretamente lhe digam respeito, podendo ser ouvida por teleconferência a partir da unidade de internamento onde se encontra;
- Ser acompanhada por intérprete idóneo, sempre que não conheça ou domine a língua portuguesa, seja surda ou deficiente auditiva ou muda, caso em que também poderá responder por escrito a perguntar formuladas oralmente;
- Indicar pessoa de confiança;
- Participar na medida da sua capacidade, na elaboração e execução do respetivo plano de cuidados, sendo ativamente envolvida nas decisões sobre o desenvolvimento do

processo terapêutico.

O novo regime procura, também, responder a uma lacuna persistente quanto à proteção da gestão do património dos doentes mentais, regulando os termos em que o mesmo se efetua. A opção é, neste caso, a de prever normas sobre a gestão do património dos maiores que não estejam abrangidos por medida de acompanhamento prevista no Código Civil, aplicando-se, subsidiariamente, o regime da gestão de negócios.

No âmbito penal e da execução das medidas de segurança de internamento de inimputáveis, reduz-se, de dois anos para um ano, a periodicidade da revisão obrigatória da situação do internado, dando assim cumprimento a uma recomendação do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes.

Procedeu-se ainda à revogação do n.º 3 do artigo 92.º do Código Penal, que permitia, em certos casos, a prorrogação sucessiva das medidas de segurança de internamento de inimputáveis. Com efeito, a subsistência de tal regime, embora ancorada no n.º 2 do artigo 30.º da Constituição, é há muito questionável, por permitir que as medidas de internamento tenham, na prática, uma duração ilimitada ou mesmo perpétua, contrariando o entendimento de que deve prevalecer para todos os cidadãos – imputáveis e inimputáveis – a regra de que não pode haver privações da liberdade com carácter perpétuo, ou de duração ilimitada ou indefinida.

A nova Lei de Saúde Mental entrou em vigor no dia 20 de Agosto de 2023 e pretende refletir o quadro valorativo à luz do qual devem, hoje, ser entendidas todas as abordagens terapêuticas neste domínio, baseadas na dignidade da pessoa humana.

A este propósito refira-se a posição assumida pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) no seu Parecer n.º 121/CNECV/2023, no sentido de que o fim das medidas restritivas de liberdade de duração ilimitada devem garantir que “os serviços de prestação de cuidados de saúde mental serão adequados a esse modelo, de modo a prevenir a falta ou empobrecimento de meios e de equipas multidisciplinares, com eventuais assimetrias a nível regional e com prejuízo para o acompanhamento das pessoas com doença mental”. O novo enquadramento legal deve ainda garantir um acesso equitativo a estes cuidados de saúde mental por quem deles necessite, assegurando a necessária continuidade de cuidados.

Com efeito, a dimensão de inclusão social não pode ser negligenciada neste novo enquadramento regulatório e, aliás, adquire particular importância no trabalho de reabilitação. Pese embora a reabilitação psicossocial implique como seu resultado a inclusão social da pessoa reabilitada, é necessária uma intervenção mais concreta para alcançar esse objetivo.

O presente diploma legal cria também uma comissão para o acompanhamento da execução do regime jurídico aplicável ao tratamento involuntário, a qual é constituída por 3 psiquiatras, um magistrado judicial, um magistrado do Ministério Público, um psicólogo clínico, um enfermeiro especialista em saúde mental, um técnico de serviço social, um representante de associações de utentes e outro de associações de familiares, nomeados pelos ministros da Saúde e da Justiça.

As entidades públicas e privadas têm o dever de cooperação com esta comissão, devendo disponibilizar-lhe informação relevante para o exercício das suas funções. E a comissão deve elaborar anualmente um relatório das suas atividades e apresentá-lo ao Governo até 31 de Março de cada ano.

Para qualquer dúvida ou questão relativamente a este assunto, não hesite em contactar a equipa de Direito da Saúde da pbbbr – Sociedade de Advogados, SP, RL.

Contacto:

Rita Roque de Pinho – rita.pinho@pbbbr.pt

Raquel Soares Lourenço – raquel.lourenco@pbbbr.pt